



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112234-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO, é agravado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANC E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.784

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 20ª Vara Cível

Agravante: Francisco José do Nascimento

Agravado: Pernanbucanas Financiadora S/A Credito Financiamento e Investimento

EMENTA. Direito processual civil. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Documentos que não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante não demonstram a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, houve determinação para que a agravante complementasse a documentação, a qual foi cumprida pela recorrente.

5. Documentos juntados com a inicial que foram replicados e não comprovam a hipossuficiência financeira alegada. Agravante que deixou de juntar aos autos prova suficiente da incapacidade de arcar com as custas judiciais.

6. A análise das circunstâncias pessoais e financeiras da agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento: "A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Recurso à r. Decisão de fls. 52 (originais) proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Elaine Faria Evaristo da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma - (CCS) cumulada com obrigação de fazer de encerramento e indenização por dano moral, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma - (CCS) cumulada com obrigação de fazer de encerramento e indenização por dano moral ajuizada por Francisco José do Nascimento contra Pefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Entre outros pedidos o autor requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 02/03 - originais).

O juízo de primeiro grau determinou a juntada de documentos complementares a fim de analisar a alegada hipossuficiência financeira da autora (fls. 36).

O autor adunou os documentos de fls. 43/45.

Por despacho de fls. 47 foi concedido o prazo adicional de cinco dias para o autor cumprir integralmente o determinado às fls. 36.

O autor se manifestou às fls. 50/51 para informar que todos os documentos hábeis já haviam sido juntados aos autos.

Em sequência, a i. Magistrada indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos (fls. 52):

“Vistos. Embora concedido prazo adicional, o autor não cumpriu integralmente o quanto determinado a fl. 36 (não apresentou certidão comprovando todas suas contas e relacionamentos com

instituições financeiras, extratos bancários e faturas de cartões, não informou se possui bens imóveis e/ou veículos automotor e se se é sócio de alguma empresa). Assim, observando-se que não houve recurso contra a decisão de fls.36, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Assim, recolha o autor a taxa judiciária inicial e as custas para citação. Prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se "

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões alega, em síntese, haver comprovado a ausência de condição financeira para arcar com as custas judiciais.

Afirma que a concessão da benesse somente pode ser indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para tanto.

Requer a reforma do decidido para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V do Código de Processo Civil.

Com efeito, dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A Lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está

autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

Dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Com efeito, no caso em apreço, houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através dos r. despachos de fls. 36 e 47 dos autos principais, sendo dada oportunidade ao agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Em cumprimento aos comandos judiciais supra, o recorrente colacionou aos autos os documentos de fls. 43/45.

Nesse contexto, no caso, houve a análise da situação financeira do recorrente, sobre os documentos por ele apresentados nos autos subjacentes, para ser indeferida a pretensão à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, já que se revelaram insuficientes para comprovarem a alegação autoral.

Como dito, o benefício da gratuidade da justiça não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Para comprovar a alegada carência financeira, em cumprimento o agravante adunou os seguintes documentos: "Carteira de Trabalho Digital" (fls. 27/28 e 43/44); "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" (fls. 29 e 46); Relação de declarações de IRPF não entregues (fls. 29/30 e 45) e "Recebimento de Recurso" (fls. 31).

No caso em tela, ao contrário do sustentado pela parte, verifica-se que os documentos carreados ao processo não demonstram cabalmente a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais, haja vista que deixou de adunar aos autos os documentos determinados pela decisão de fls. 36 dos autos subjacentes.

Não bastasse isso, os documentos de fls. 43/46 se tratam de meras cópias repetidas dos documentos que já haviam sido adunados com a inicial, que nada complementam as informações acerca da condição financeira do agravante.

O juízo "a quo", ao proferir o despacho de fls. 36 (originais) cumpriu o disposto no art. 99, § 2º do CPC ao impor simples determinação para a juntada dos documentos necessários à apreciação do pedido do agravante, como por exemplo, dos extratos bancários dos últimos dois meses.

Porém, preferiu o autor descumprir a ordem, colacionando os mesmos documentos já existentes nos autos, pugnando novamente pela concessão da benesse (fls. 39/42 e 50/51).

Assim, a documentação apresentada nos autos não comprova a impossibilidade do recorrente em arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Para concessão da gratuidade pretendida, deve ser comprovada a real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269593-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar às partes a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

E, repita-se, a presunção da declaração de pobreza é relativa.

Resta mantido, portanto, o indeferimento da benesse pretendida.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Providencie o agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA
Relator